



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO:

Veto Integral dos Projetos de Lei nº 08, de 21 de fevereiro de 2022 e nº 03, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barros

AUTOR:

Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 08 de 21/02/2022 e 03 de 07/02/2022

Lei Nº \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação ÚNICA Em <u>24/05/22</u>  <u>Paul</u> PRESIDENTE	2ª Discussão e Votação Em _____/_____/_____  PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 29 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 03/05/22

*Just.*

Referência: Projeto de Lei nº 08, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa.

\* Projeto de Lei nº 03, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa.

Assunto: Veto Integral.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1366

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 02/05/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** os Projetos de Lei nº 08, de 21 de fevereiro de 2022 e nº 03, de 07 de fevereiro de 2022, originários dessa respeitável Casa de Leis.

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 17/05/2022

*Just.*  
Presidente

1. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DOS VETOS.

1.1. Projeto de Lei nº 08, de 21 de fevereiro de 2022 - Dispõe sobre o programa wi-fi comunitário, nos órgãos públicos, praças, parques e pontos turísticos do Município de Araruama, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discursão e  
Votação única.

Em 24/05/2022

*Just.*

*Just.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passo a expor.

Apesar da sua louvável iniciativa, é certo que a aprovação do projeto na forma em que se encontra seria o mesmo que sancionar uma Lei de aplicabilidade reduzida, isso porque as sociedades empresárias auferem o lucro não havendo motivação para que as mesmas disponibilizem sinal de internet através do sistema wi-fi sem qualquer contrapartida por parte da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, o nobre Edil prevê em seu Projeto de Lei que a compensação poderá ocorrer por meio de afixação de propagandas da empresa em postes, antenas ou qualquer outro meio que seja destinado à concretização do programa, sem para tanto atentar-se aos regramentos previstos nas normatizações que disciplinam a publicidade/propaganda/poluição visual no âmbito municipal.

Corroborando a ideia de que o particular auferir lucro direto ou, ao menos, vantagens compensatórias, bem como que, não existindo qualquer dos dois atributos, a lei teria aplicabilidade reduzida ou até mesmo seria inaplicável, autorizou-se a formalização de TERMOS ADITIVOS para implementação do 'Programa Wi-fi Comunitário', conforme disposto no art. 4º do Projeto em comento.

Além do mais, cumpre ressaltar que esta edilidade já disponibiliza aos usuários das Praças Públicas sinal de internet gratuitamente.

Quanto à formalização de Termos aditivos a Contratos de Prestação de Serviços já existentes, tem-se que a criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e para tanto será aberto um tópico específico, haja vista que os dois projetos de Lei em comento ensejarão gastos ao erário.

Assim, embora bem intencionada, a matéria tratada no projeto ensejará o descumprimento ao princípio da independência dos Poderes nos termos Art. 2º, da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Constituição Federal, o qual delimita o âmbito de atuação do Legislativo e do Executivo em todas as esferas de Poder, seja na União, no Estado ou no Município. Daí decorre a inconstitucionalidade do projeto que ora se veta.

**1.2. Projeto de Lei nº 03, de 07 de fevereiro de 2022 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com Motocicletas, Bicicletas, o "wheeling", no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.**

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passo a expor.

O Projeto em questão não dispõe sobre a necessidade de ser maior de 18 anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação na Categoria A, ou ainda, no caso de menores, que a sua participação estará condicionada ao acompanhamento dos pais ou responsáveis com apresentação de documentos e exclusivamente na modalidade wheeling com bicicleta.

Além do mais, o artigo 4º não é restritivo de modo a ensejar que os eventos ocorrerão em datas previamente agendas, o que, a princípio, resta sugerido que a municipalidade terá que dispor de ambulância e equipe médica em tempo integral.

No entanto, ainda que assim não fosse, além do projeto não denotar interesse público, esse onerará os cofres públicos que deverá ampliar seu rol de pessoal e equipamentos e saúde para atender a demanda proposta.

Assim, à vista das justificativas ora consignadas, tem-se que, apesar do nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, resta demonstrado que o mesmo é contrário ao interesse público e ensejará o descumprimento ao princípio da independência dos Poderes nos termos Art. 2º, da Constituição Federal, o qual delimita o âmbito de atuação do Legislativo e do Executivo em todas as esferas de Poder, seja na União, no Estado ou no Município, ensejando seu VETO TOTAL.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**1.3. Dos Gastos ao Erário observados nos dois Projetos de Leis apresentados.**

Insta salientar que o Poder Legislativo ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, considerado clausula pétrea no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas concernentes a Câmara Municipal, e a função de administrar concernente ao Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *check and balances*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Por sua vez, a matéria objeto do Projeto de Lei em referência é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito. É o que preceitua a Lei Orgânica do Município, em seu art. 51.

O Projeto de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários, eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

O Princípio da Legalidade é malferido na medida em que a Constituição da República dispõe que tais Leis são de iniciativa do Poder Executivo e, além do mais, caberá a ele definir a programação financeira do Município, nos termos do art. 165, da Constituição da República.

Isto porque os programas ou projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

É preciso ressaltar que o projeto que resulte no aumento de despesa é de critério exclusivo do Poder Executivo, e, deverá, ainda, obedecer às normas previstas no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*  
*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*  
*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



10



TERMO DE JUNTADA  
Nesta data, em Araruama, RJ, no dia 06 de maio de 2022, compareceram ao ato de juntada os senhores:  
Nelson Luiz Barbosa, Vereador, e  
Patricia R. da Conceição, Secretária das Comissões Permanentes, ambos devidamente identificados e habilitados.  
O ato foi realizado em conformidade com o artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama.

Certifico e dou fé, que retifiquei o termo de juntada da presente pagina, a fim de constar que, o Veto integral nº08 e nº 03. Ambos de autoria do vereador Nelson Luiz Barbosa, possui 09 (nove) páginas.

Araruama, 06 de maio de 2022

Assinatura do servidor

Patricia R. da Conceição  
Secretária das Comissões Permanentes  
0131103100008



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO: 1366/2022

FLs: 11/11

Rubrica: do

À Assessoria Jurídica

Solicito desta Assessoria Jurídica, parecer acerca do Veto Integral, referente ao Projeto de Lei nº 08/2022 e Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa.

Araruama, 03 de maio de 2022.

Walmir de Oliveira Belchior  
Presidente da CCJ/CMA





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/75/2022**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO INTEGRAL PROJETO DE LEI Nº 08 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022 E PROJETO DE LEI Nº 03 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022 AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 08 de 21 de fevereiro de 2022 e Projeto de Lei nº 03 de 07 de fevereiro de 2022. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão vejamos.

De antemão, esclarecemos que nos ateremos, apenas, a questão jurídica; as questões de interesse público, por fugirem de nossas atribuições, não serão analisadas.

Quanto a necessidade de exigência de habilitação categoria A, observa-se que o CTB só se aplica para trânsito de veículos em vias públicas (Art.: 1º do CTB – “abertas a circulação”); ao ser reservada a via, deixa de ser aberta a circulação, não mais incidindo o CTB. Assim, tal exigência é ilegal e, por óbvio, não deveria ter constado do projeto.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



quanto a questão comum as proposições, afirmamos que é possível a criação de despesa para a Urbe por proposta legislativa de parlamentar; o que a Lei Orgânica veda, nos termos do Parágrafo Único do Art.: 51 é o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que não é o caso em tela.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) grifei.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



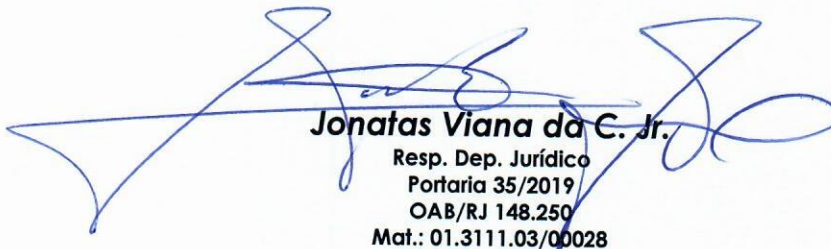
Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico integral havido nos Projetos de Lei nº 08 de 21 de fevereiro de 2022 e Projeto de Lei nº 03 de fevereiro de 2022..

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de maio de 2022.

  
**Jonas Viana da C. Jr.**  
Resp. Dep. Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/0028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER AO VETO TOTAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022 E Nº 03 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº1366 em 02/05/2022 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO TOTAL referente aos Projetos de Leis nºs 08 e 03 de 2022, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao Veto, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitá-lo integralmente.

Sala das comissões, 17 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1582

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 17/05/22

Ass.: Chis



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021  
2022



TERMO DE JUNTADA  
Nesta data em \_\_\_\_\_, faço a juntada  
de \_\_\_\_\_ com \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Aridio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1582

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 17/05/22

Ass.: Chis